



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo N° 051/2023

INEXIGIBILIDADE N°: 010/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Contratação de empresa para Implantação e Licenciamento do Sistema de Gestão de Contratações Públicas "Startbid", para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal De Axixá Do Tocantins.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade de contratação de empresa para Implantação e Licenciamento do Sistema de Gestão de Contratações Públicas "Startbid", para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO.

Competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art.72, inciso III da Lei n° 14.133/21, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

É o breve relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal,

☎ (63) 3322-2714/(63) 8406-7849
✉ carlosaguiaradvocacia@gmail.com
📍 Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01.
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

DD Adm. de 16/08/2023
Assessoria Jurídica PARENTE
Advogado CARLOS AGUIAR
OAB/TO 6.511-A
ABIMA 13.570
Assessoria Jurídica



nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *in verbis*.

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

☎ (63) 3322-2714/(63) 8406-7849
✉ carlosaguiaradvocacia@gmail.com
📍 Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01.
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

Dr. Ademar de Sousa PARENTE
Advogado DABTO 6.511-A
Assessor Jurídico OAB/MA 13.570



IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Diante da subjetividade que permeia a contrataç o, inferimos que n o h  par metros objetivos h beis a autorizar disputa em  mbito concorrencial.

2.1 DA HIP TESE DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, III, DA LEI N. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitaç o, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administraç o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislaç o, as obras, serviç os, compras e alienaç es ser o contratados mediante processo de licitaç o p blica que assegure igualdade de condiç es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabeleç am obrigaç es de pagamento, mantidas as condiç es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualificaç o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obrigaç es”

Como se v , a exig ncia de pr via licitaç o   requisito essencial, de indole constitucional, para a realizaç o de contratos com a Administraç o. Com efeito, tal exig ncia se faz necess ria para a efetiva concretizaç o dos princ pios basilares que regem a Administraç o p blica, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o pr prio dispositivo constitucional admite a ocorr ncia de casos espec ficos, expressamente previstos pela legislaç o,